ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-319/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7086/2013
PROTOCOLO	**:**	1161772
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:**	JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DS02/0421/2009
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ADMISSÃO DE PESSOAL/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE RESCISÃO DA DECISÃO OBJETO DO PEDIDO

Deve ser improvido o pedido de revisão formulado, que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão requerida, inviabilizando assim a sua rescisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e no mérito negar provimento ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão Simples n. 02/0421/2009, de 15 de dezembro de 2009, da 2ª Câmara, e assim ratificar:

a) a vedação ao registro dos atos de pessoal apreciados nos autos do Processo TC/MS 5726/2008, cujos atos de apreciação se referem às indevidas contratações de pessoas "*por prazo determinado em razão de excepcional interesse público*";

b) a multa então aplicada àquele ex-Prefeito Municipal de Dourados, pela ilegalidade dos atos de pessoal por ele praticados;

II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do item **2** da referida Decisão Simples n. 02/0421/2009 deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo o **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo Senhor José Laerte Cecílio Tetila, Ex-Prefeito do Município de Dourados, cuja pretensão é a reforma da Decisão Simples n. 421/2009, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 5726/2008, a qual dispôs pelo não registo dos atos de pessoal, assim como pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O presente pedido consiste nas razões e nos documentos acostadas à peça 1, onde o ordenador de despesas tece, entre outras, as seguintes argumentações:

"Eméritos Julgadores, os servidores que constam nos presentes autos foram contratados para conduzir ambulâncias com doentes para os hospitais e prontos socorros. Ora, este é um serviço de natureza excepcional e que não se pode postergar, sob o risco de morte. Ademais, no momento em que foram realizadas as contratações, estava em curso um Concurso Público de Provas e Títulos, para a função de motoristas, conforme se comprova pelos documentos supra citados e ora juntados.

Os contratos efetuados foram por prazo certo e determinado, para que não ocorresse o prejuízo de vidas, por ausência de motorista nas ambulâncias da Prefeitura.".

.....

"Urge esclarecer ainda que os contratos de prestação de serviços por prazo determinado foram firmados pelos titulares das Secretarias de Gestão Pública e de Saúde, sendo eles ordenadores de despesas, com competência estabelecida pela Lei Municipal n. 2.726, de 28 de dezembro de 2004 (...)"

.....

"Ora, se a legislação municipal conferiu aos Secretários Municipais a competência para firmar contratos e realizar despesas, estes são gestores de recursos públicos de fato e de direito e, portanto, ordenadores de despesas.".

Recebido pela Decisão Presidencial, o Pedido de Revisão foi submetido à apreciação ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou no seguinte sentido (Parecer n. 11398/2013):

"1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, na condição de ex-Prefeito do Município de Dourados, para manter integralmente a r. Decisão Simples n. 02/0421/2009, nos termos da fundamentação acostada neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.".

Instada a se manifestar, conforme despacho acostado à peça 6, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, após examinar os autos (ANA-1606/2014 – peça 7) entendeu que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações acostadas ao pedido em apreço, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica competente, infere-se que os argumentos defendidos pelo peticionante não foram suficientes para justificar ou sanar as falhas apontadas nos autos do processo preliminar, permanecendo todas as inconsistências motivadoras da decisão *a quo*.

A discussão levantada pela defesa nesta seara processual teve como intuito demonstrar a necessidade temporária e emergencial das contratações realizadas para preenchimento das vagas de motorista de veículos leves e pesados. No entanto, a contratação não se coaduna com as regras estabelecidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

As contratações de pessoal em caráter temporário para atender à necessidade excepcional de interesse público, por se tratar de uma exceção, a Lei Maior estabelece certas condições, que, se não cumpridas, o ato se torna nulo, pois estará eivado de vícios.

Vale ressaltar que para as contratações temporárias é necessário o cumprimento de requisitos, tais como tempo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público.

No caso em tela, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos acima citados, pois a função de motorista é de necessidade permanente, isto é, o poder público não pode prescindir em momento algum.

Portanto, conforme ficou demonstrado nos autos, o Pedido de Revisão não trouxe elementos que justifiquem a modificação da decisão, eis que os argumentos do ordenador de despesas não tiveram o condão de comprovar a necessidade da realização da contratação em tela na forma como foi levada a termo.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico e do douto representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

Preliminarmente, conhecer do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, Ex-Prefeito do Município de Dourados e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos dispositivos da Decisão Simples n. 421/2009, e assim ratificar a vedação ao registro dos atos de pessoal apreciados nos autos do Processo TC/MS 5726/2008, relativos às indevidas *"contratações por prazo determinado em razão de excepcional interesse público"*

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e no mérito negado provimento ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão Simples n. 02/0421/2009, de 15 de dezembro de 2009, da 2ª Câmara, e assim ratificadas;

a) a vedação ao registro dos atos de pessoal apreciados nos autos do Processo TC/MS 5726/2008, cujos atos de apreciação se referem às indevidas contratações de pessoas "*por prazo determinado em razão de excepcional interesse público*";

b) a multa então aplicada àquele ex-Prefeito Municipal de Dourados, pela ilegalidade dos atos de pessoal por ele praticados;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do item **2** da referida Decisão Simples n. 02/0421/2009 deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator